



**LEI Nº 5711, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.**

**DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSORES/PEDAGOGOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para admissão nas funções de professor/pedagogo considerando as necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º** Os contratos deverão ser firmados pelo prazo de até 11 (onze) meses, observado o mesmo exercício financeiro, vedada a sua prorrogação.

**§ 2º** Se o contrato for firmado com prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, poderá haver a sua prorrogação, desde que observado o mesmo exercício financeiro.

**§ 3º** Findo o contrato, na forma prevista nos incisos anteriores, novo contrato temporário dependerá de nova aprovação em processo seletivo.

**Art. 2º** Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins de aplicação desta Lei, o afastamento de titular das atribuições inerentes aos cargos de professor ou pedagogo, vacância do cargo, construção ou ampliação de unidades de ensino, e as demandas decorrentes de programas dos Governos Estadual ou Federal, cuja paralisação ocasionaria a descontinuidade de serviços e prejuízos à população.

**§ 1º** São considerados afastamentos das funções do magistério ou vacância dos cargos de Professor ou Pedagogo para fins de contratação temporária, as seguintes hipóteses:

- a) licença médica, não inferior a 90 (noventa) dias;
- b) licença maternidade;
- c) para atendimento a requisição judicial;
- d) afastamento com ônus para frequência a curso de mestrado ou doutorado;
- e) aposentadorias;
- f) demissões;
- g) exonerações;
- h) licença prêmio;
- i) exercício de funções de direção, vice-direção e coordenação de turno de unidades escolares;
- j) atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para atuação na área de apoio técnico e de gestão educacional;
- k) licença para concorrer a cargo eletivo ou exercer mandato eletivo ou sindical;

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

l) em decorrência de cessão para outras unidades federadas.

§ 2º Na hipótese prevista na letra "j", do parágrafo anterior, o prazo de vigência do contrato constante do § 1º, do art. 1º, poderá ser de até 12 (doze) meses.

**Art. 3º** As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e/ou possível cadastro de reserva, por meio de provas e/ou títulos obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais. Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 5º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

**Art. 6º** As contratações para funções do grupo Magistério ficarão sujeitos à carga horária de 25 horas semanais.

§ 1º Na hipótese de contratação para a função de docência, o professor terá a carga horária disposta no "caput" deste artigo, assim distribuída:

a) 20 (vinte) horas/aula de 50 (cinquenta) minutos cada;

b) Demais horas distribuídas em atividades de planejamento, pesquisas, formação continuada, avaliação e outras atividades indicadas pela gestão escolar da escola da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cariacica.

§ 2º As contratações para funções do grupo magistério não decorrentes de substituição de titulares, poderão ser realizadas por hora/aula trabalhada, observadas as peculiaridades de cada situação.

**Art. 7º** Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 8º** O contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

8



**Art. 9º** Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

- I - Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;
- II - Férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;
- III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV - Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, bem como adicional noturno, na forma da lei;
- V - Salário família, na forma da lei;
- VI - Vale-transporte, na forma da lei.

**Art.10.** O contratado terá direito às seguintes licenças:

- I – Maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte dias);
- II – Paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;
- III - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 03 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;
- IV – Casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento;
- V - Para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, sem que com isso assista ao servidor o direito à prorrogação do contrato.

**Art. 11.** Configuram rescisão por justa causa o abandono do contrato, caracterizado por falta injustificada ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados, bem como as hipóteses previstas no art. 188, da Lei Complementar nº 29/2010.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses de rescisão por justa causa previstas neste artigo deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

**Art. 12.** O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

- I – Em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;
- II – Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- III - Quando do provimento dos cargos por servidores concursados;
- IV – Nas hipóteses previstas no artigo anterior.

**Art. 13.** O servidor contratado temporariamente fica sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades constantes da Lei Complementar nº 29/2010.

**Art. 14.** As faltas disciplinares cometidas pelo servidor contratado temporariamente serão apuradas em procedimento específico, mediante sindicância punitiva, sob a competência da Secretaria Municipal de Educação, assegurando-se-lhe direito de defesa.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – GAL/CAO

**Parágrafo Único.** A sindicância será desenvolvida de forma sumária e observando-se, no que couber, os procedimentos constantes da Lei Complementar nº 29/2010 ou outros que venham a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 05 de dezembro de 2016.

  
**GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. 35259-2016

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), terça-feira, 06 de dezembro de 2016.

**LEIS****LEI Nº 5710, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.**

DENOMINA-SE JOSÉ GERALDO VIANA LOGRADOURO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada rua José Geraldo Viana, o trecho que liga as ruas paralelas 74 e 87, no bairro Nova Rosa da Penha II, neste Município, conforme mapa do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. Fica mantido o mesmo número do CEP da via pública anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 05 de dezembro de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5711, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016.**

DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PROFESSORES/PEDAGOGOS, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar Processo Seletivo Simplificado e a celebrar contrato administrativo, por prazo determinado, em caráter temporário, para admissão nas funções de professor/pedagogo considerando as necessidades de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os contratos deverão ser firmados pelo prazo de até 11 (onze) meses, observado o mesmo exercício financeiro, vedada a sua prorrogação.

§ 2º Se o contrato for firmado com prazo inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, poderá haver a sua prorrogação, desde que observado o mesmo exercício financeiro.

§ 3º Findo o contrato, na forma prevista nos incisos anteriores, novo contrato temporário dependerá de nova aprovação em processo seletivo.

Art. 2º Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público para os fins de aplicação desta Lei, o afastamento de titular das atribuições inerentes aos cargos de professor ou pedagogo, vacância do cargo,

construção ou ampliação de unidades de ensino, e as demandas decorrentes de programas dos Governos Estadual ou Federal, cuja paralisação ocasionaria a descontinuidade de serviços e prejuízos à população.

§ 1º São considerados afastamentos das funções do magistério ou vacância dos cargos de Professor ou Pedagogo para fins de contratação temporária, as seguintes hipóteses:

- a) licença médica, não inferior a 90 (noventa) dias;
- b) licença maternidade;
- c) para atendimento a requisição judicial;
- d) afastamento com ônus para frequência a curso de mestrado ou doutorado;
- e) aposentadorias;
- f) demissões;
- g) exonerações;
- h) licença prêmio;
- i) exercício de funções de direção, vice-direção e coordenação de turno de unidades escolares;
- j) atendimento no âmbito da Secretaria Municipal de Educação para atuação na área de apoio técnico e de gestão educacional;
- k) licença para concorrer a cargo eletivo ou exercer mandato eletivo ou sindical;
- l) em decorrência de cessão para outras unidades federadas.

§ 2º Na hipótese prevista na letra "j", do parágrafo anterior, o prazo de vigência do contrato constante do § 1º, do art. 1º, poderá ser de até 12 (doze) meses.

Art. 3º As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e/ou possível cadastro de reserva, por meio de provas e/ou títulos obedecendo rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 2º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único. Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 6º As contratações para funções do grupo Magistério ficarão sujeitos à carga horária de 25 horas semanais.

§ 1º Na hipótese de contratação para a função de docência, o professor terá a carga horária

**EXPEDIENTE:**

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho da Silva

Assistente Técnico – Thiago Hudson R. de Andrade

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.

CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Tel: (27) 3354-5807

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), terça-feira, 06 de dezembro de 2016.

disposta no "caput" deste artigo, assim distribuída:

a) 20 (vinte) horas/aula de 50 (cinquenta) minutos cada;

b) Demais horas distribuídas em atividades de planejamento, pesquisas, formação continuada, avaliação e outras atividades indicadas pela gestão escolar da escola da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cariacica.

§ 2º As contratações para funções do grupo magistério não decorrentes de substituição de titulares, poderão ser realizadas por hora/aula trabalhada, observadas as peculiaridades de cada situação.

Art. 7º Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - Ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

Art. 9º Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - Décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - Férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, bem como adicional noturno, na forma da lei,

V - Salário família, na forma da lei;

VI - Vale-transporte, na forma da lei.

Art.10. O contratado terá direito às seguintes licenças:

I - Maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento, com duração de 120 (cento e vinte dias);

II - Paternidade, de 05 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento;

III - Falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 03 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do evento;

IV - Casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento;

V - Para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, sem que com isso assista ao servidor o direito à prorrogação do contrato.

Art. 11. Configuram rescisão por justa causa o abandono do contrato, caracterizado por falta injustificada ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados, bem como as hipóteses previstas no art. 188, da Lei Complementar nº 29/2010.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses de rescisão por justa causa previstas

neste artigo deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 12. O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I - Em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - Quando do provimento dos cargos por servidores concursados;

IV - Nas hipóteses previstas no artigo anterior.

Art. 13. O servidor contratado temporariamente fica sujeito aos mesmos deveres e responsabilidades constantes da Lei Complementar nº 29/2010.

Art. 14. As faltas disciplinares cometidas pelo servidor contratado temporariamente serão apuradas em procedimento específico, mediante sindicância punitiva, sob a competência da Secretaria Municipal de Educação, assegurando-se-lhe direito de defesa.

Parágrafo Único. A sindicância será desenvolvida de forma sumária e observando-se, no que couber, os procedimentos constantes da Lei Complementar nº 29/2010 ou outros que venham a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 05 de dezembro de 2016.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Prefeito Municipal

**DECRETOS****DECRETO Nº 173 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016**

RESERVAR VAGA EM CARGO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais que lhe conferem o Art. 53 inciso III e Art. 90 Inciso IX e XIII, da Lei Orgânica do Município de Cariacica; Considerando a Lei Complementar nº. 029, de 15 de abril de 2010, que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Cariacica;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Reservar vaga no cargo de Técnico Municipal de Nível Médio I - Enfermagem para a candidata Luana Miranda dos Remédios, classificação 3º, em decorrência de determinação judicial processo nº 0018187-65.2016.8.08.0012.

Art. 2º A reserva se dará em caráter provisório, sendo condicionada sua definitividade à decisão judicial transitada em julgado.

**EXPEDIENTE:**

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais - Maria de Lourdes M. Coelho da Silva

Assistente Técnico - Thiago Hudson R. de Andrade

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.

CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Tel: (27) 3354-5807